



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000392695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098186-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante JOÃO COSTA GONÇALVES DE ASSIS, é agravada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2098186-53.2025.8.26.0000

Agravante: João Costa Gonçalves de Assis

Agravada: Localiza Rent a Car S/A

Comarca: Jandira – 1ª Vara (autos nº 1000897-16.2025.8.26.0299)

Juiz prolator: André Luiz Tomasi de Queiroz

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COM BASE NO ART. 98, § 6º, DO CPC – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INDICATIVOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR PARA ARCAR COM O RECOLHIMENTO DE UMA SÓ VEZ DO VALOR DAS CUSTAS – RECONHECIMENTO – INDEFERIMENTO MANTIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTOS Nº 49737

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, indeferiu o pedido do autor para pagamento das custas iniciais em dez parcelas mensais, sob o fundamento de que o autor não fez prova documental que ateste não dispor de recursos financeiros suficientes para pagamento em parcela única do valor das custas.

Em síntese, o autor argumenta não reunir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas de uma só vez, ostentando condição financeira, em suma, compatível com a concessão do pedido de parcelamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2098186-53.2025.8.26.0000

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente ao julgamento virtual, haja vista a não formação da relação processual em primeiro grau.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Por outro lado, o atual estatuto processual, em seu art. 98, § 5º, cria a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de modo parcial e fragmentário, para apenas alguns atos do processo.

Em remate, o § 6º do mesmo artigo estabelece que, *Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

Na hipótese, como bem observou o douto magistrado prolator da decisão hostilizada, os extratos bancários juntados em ambos os autos revelam intensa movimentação financeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2098186-53.2025.8.26.0000

com saldos com saldos diários comumente em cifras próximas dos dez mil reais.

Além disso, inexistente qualquer elemento concreto capaz de corroborar a justificativa dada pelo agravante de que referida movimentação financeira decorre do fato de apresentar comportamento patológico consubstanciado em compulsividade por jogos de azar, tampouco de que tais movimentações financeiras se devem exclusivamente a um *ciclo contínuo de perdas e ganhos provenientes do jogo*.

Ademais, o agravante se mantém inerte em indicar quais são seus gastos cotidianos para manutenção de sua subsistência, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação de qualquer outro documento hábil a elucidar a sua real condição financeira, comportamento que se pode identificar como típico de alguém que sabe não ostentar mesmo situação financeira de escassez de recursos compatível com a percepção do benefício, ainda que de modo parcial.

Cumprido destacar, ainda, ter o agravante informado na petição inicial, ao deduzir pedido de indenização por lucros cessantes, auferir rendimentos mensais líquidos de quinze mil reais.

Nesse contexto, inviável qualificar o ajuizamento da demanda como capaz de abalar a situação financeira do agravante a ponto de prejudicar-lhe o sustento próprio e familiar, sendo possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2098186-53.2025.8.26.0000

afirmar dispor de capacidade financeira para arcar com o imediato pagamento das custas iniciais, mormente considerando que o valor a ser recolhido não se mostra demasiadamente elevado (R\$ 2.412,50), revelando-se, ao contrário, coerente com a renda declarada pelo próprio postulante.

Destarte, correta a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento deduzido pelo agravante, a qual, portanto, fica mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, cabendo ao agravante efetuar o recolhimento do valor do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ANDRADE NETO
Relator